MULTA COERCITIVA OU COMINATÓRIA (ASTREINTES) E SUBMISSÃO AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÓCORAS PARA OS GRANDES GRUPOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

COERCITIVE FINES OR PENALTY PAYMENTS (ASTREINTES) AND SUBMISSION TO THE CEILING OF CIVIL SPECIAL COURTS: THE CONSTITUTIONAL JURISDICTION SQUAT TO GIANT ECONOMIC AND FINANCIAL CORPORATIONS

Fernando Antônio de Lima¹

Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

RESUMO: Os Juizados Especiais Cíveis foram criados pela Constituição Federal para permitir o acesso à justiça, principalmente aos pobres. Os conglomerados, não poucas vezes, desrespeitam as decisões judiciais. Para que as decisões judiciais sejam cumpridas, os juízes devem dispor de mecanismos firmes, como as multas coercitivas ou cominatórias. A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justica entende que tais multas não podem superar o teto dos Juizados (40 saláriosmínimos). Assim, os Juizados ficam de cócoras às gigantes corporações, cujos patrimônios superam o conjunto de riquezas de muitos países. De cócoras a

jurisdição; desnudada em seus direitos, a população.

PALAVRAS-CHAVE: Multas coercitivas, *astreintes*; teto; JECs.

ABSTRACT: The Civil Special Courts were created by the Federal Constitution to allow access to justice, mostly to the underprivileged. The conglomerates very often disrespect judicial decisions. In order for the judicial decisions to be complied with, judges must utilize stringent actions, such as coercive fines or penalty payments. The 4^a Class of Superior Tribunal de Justiça understands that such penalties cannot exceed the Courts' Salary Cap (40 minimum wages). Thus, the Courts squat to

Pós-Graduado em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos pela Universidade da Amazônia (Unama). Juiz de Direito no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, na Comarca de Jales/SP. E-mail: fernandosfcsfs@yahoo.com.br.

giant corporations, whose assets exceed the whole wealth of many countries. Squatting, the jurisdiction; deprived from their rights, the population.

KEYWORDS: Coercive fines, astreintes; salary cap; JECs.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça e a proteção aos bancos e grandes conglomerados multinacionais; 2 A força dos gigantes conglomerados e o problema dos direitos fundamentais; 3 Por que o Poder Judiciário deve ser soberano na defesa dos direitos fundamentais; 4 Base hermenêutica estrutural para que as multas coercitivas possam superar o teto dos Juizados Especiais Cíveis; 5 Argumentos de Direito Constitucional; 6 A Quarta Turma do STJ e a subserviência da jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis ao Neoliberalismo - A filosofia da consciência ainda impregnada na cabeça de alguns dos Ministros; Conclusão: Referências.

SUMMARY: Introduction; 1 Fourth Chamber of the Court of Justice and protection to banks and large multinational conglomerates; 2 The force of giant conglomerates and the problem of fundamental rights; 3 Why the judiciary should be sovereign in defense of fundamental rights; 4 Hermeneutics structural basis for coercive fines that could exceed the ceiling of the Special Civil Courts; 5 Arguments of Constitutional Law; 6 The Fourth Chamber of the Supreme Court and the obsequiousness of the jurisdiction of the Small Claims Courts to neoliberalism - The philosophy of consciousness still ingrained in the minds of some of the Ministers; Conclusion; References.

INTRODUÇÃO

s Juizados Especiais Cíveis foram criados para permitir o acesso à justiça. Mediante um procedimento simplificado, com pouco formalismo processual, a população brasileira os descobriu.

Prova disso é o levantamento feito na Comarca de Jales/SP. O Diretor de Cartório, Flávio Luis Castelete, constatou que, em 2012, ingressaram 6.000 demandas no sistema de Juizado daquela Comarca. No mesmo ano, as outras quatro Varas Judiciais, juntas, não receberam metade desse número de feitos.

As demandas principais que ingressam nesse sistema simplificado de distribuição de justiça são as seguintes: indenizações por danos morais em virtude de inscrição indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito; ações que discutem tarifas bancárias em contratos de financiamentos de veículos; limitação de descontos nas folhas de pagamentos de servidores e aposentados, para garantir créditos bancários; discussão sobre a legalidade de planos de saúde negarem exames médicos; desconto indevido nas contas-salários, promovido por bancos, a título de tarifas; restabelecimento de serviços telefônicos cortados indevidamente pelas pessoas jurídicas do ramo de telefonia.

O elemento comum a essas demandas é que as partes são, de um lado, o consumidor, pessoa geralmente de parcos recursos econômicos, e, de outro, grandes conglomerados multinacionais e enormes instituições financeiras.

É muito comum o deferimento de medidas de urgência, seja para que o nome das pessoas seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, seja para restabelecer os serviços de telefonia, ou mesmo para determinar um exame de urgência, ou impedir descontos indevidos nas contas em que o consumidor recebe o seu salário.

Para garantir a efetivação da decisão judicial proferida logo no começo do processo, é comum que os juízes fixem multa diária, geralmente de R\$ 1.000,00.

São as astreintes e visam a efetivar o cumprimento do mandamento judicial.

Registre-se que, na maior parte das vezes, a ordem judicial é dirigida a grandes bancos e enormes conglomerados multinacionais.

A discussão do momento é a seguinte: Considerando-se que as demandas propostas nos Juizados Especiais Cíveis não podem ultrapassar o teto de 40 salários-mínimos (Lei $n^{\rm o}$ 9.099/1995, art. $3^{\rm o}$, inciso I), a multa coercitiva haverá de submeter-se a esse teto?

Depois de lançar o posicionamento das 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça (para a 3ª, as multas cominatórias não seguem o teto, ao contrário do entendimento da 4ª Turma), considerações críticas servirão para derrubar o último entendimento, de modo que a jurisdição constitucional, exercida pelo Juizado Especial Cível, possa ter os meios necessários para efetivar-se.

1 QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A PROTEÇÃO AOS BANCOS E GRANDES CONGLOMERADOS MULTINACIONAIS

A jurisprudência do STJ admite até mesmo a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Isso permite que, mediante recurso ordinário constitucional, a demanda chegue, com bastante facilidade, ao próprio STJ.

Há duas correntes no âmbito dessa Corte Superior, a respeito da possibilidade de as multas coercitivas ou cominatórias ultrapassarem o teto dos

Juizados Especiais Cíveis, de 40 salários-mínimos, previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995.

Para a 4ª Turma do STJ, o entendimento é restritivo. Argumenta-se que, por interpretação sistemática aos arts. 3º, inciso I, e 52, inciso V, da Lei nº 9.099/1995, não pode a multa coercitiva ultrapassar o teto dos Juizados Especiais Cíveis, de 40 salários-mínimos (STJ, 4ª Turma, RMS 33155, Relª Min. Maria Isabel Galotti, 21.06.2011).

Já para a 3ª Turma do STJ, admite-se a possibilidade. Vários são os argumentos abonadores da tese e que podem ser extraídos de acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que relaciona outros julgados no mesmo sentido (STJ, 3^a Turma, RMS 38.884, AC 2012/0175027-3, Rel^a Min. Nancy Andrighi, acórdão publicado no dia 13.05.2013):

- 1º) Os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados, ainda que por mandado de segurança. A revisão é soberanamente de competência das Turmas Recursais;
- 2º) A jurisprudência do STJ admite mandado de segurança ao Tribunal de Justiça, apenas para exercitar-se o controle de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Criminais;
- 3º) O argumento da impetrante é o de que a multa de R\$ 80.000,00, imposta no caso que chegou ao STJ, não pode ser executada no Juizado, diante do limite imposto pelo art. 3º da Lei nº 9.099/1995;
- 4º) Porém, o STJ entende que o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados;
- 5º) Não importa que o valor executado extrapole o limite de 40 saláriosmínimos, estabelecido no art. 53 da Lei nº 9.099/1995. É que essa faixa é observada somente no que toca ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp 691785, 4ª T. Rel. Min. Raul Araújo, DJe 20.10.2010; RMS 27935/SP, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 16.06.2010; RMS 032032, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), DJe 17.08.2010; RMS 33.155/MA, 4ª T., Rela Min. Maria Izabel Galotti, J. 28.06.2011, DJe 29.08.2011; AgRg-RMS 32489/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.02.2012);
- 6º) A competência dos Juizados é fixada no momento da propositura da ação. Se, na fase de execução, o valor superar 40 salários-mínimos, em

- razão de acréscimos decorrentes da própria condenação, isso não afasta a competência dos Juizados nem implica renúncia excedente;
- 7º) A multa cominatória, na hipótese em julgamento, decorreu do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença. Embora supere o teto de 40 salários-mínimos, deve ser executada nos Juizados;
- 8°) Em sede do RMS 33.155/MA, a 4ª Turma do STJ entendeu que o art. 3°, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 tem em mira o valor de 40 saláriosmínimos a ser observado no momento da propositura da ação. Esse teto deveria ser aplicado, *por analogia*, como o valor máximo a ser executado contra o devedor, a título de multa cominatória;
- 9°) No entanto, o art. 52 da Lei nº 9.099/1995 é expresso em dispor que a execução operará no próprio Juizado;
- 10°) Referida norma não faz limitação, ao contrário do art. 3°, que fixa a competência no momento da propositura da ação, ou do art. 53, que trata dos títulos executivos extrajudiciais. Onde a lei não faz restrições, não cabe ao intérprete fazê-las;
- 11º) Não há como o STJ reduzir o valor da multa diária, pois o mandado de segurança só serve para controlar a competência dos Juizados, e não para revisar o conteúdo da decisão dos Juizados.

A facilidade aos grandes conglomerados, no entanto, para discutir um tema típico dos Juizados Especiais Cíveis, é tamanha que a eles acode mais um instrumento processual de fácil acesso ao Tribunal Superior. A reclamação permite que o STJ dirima controvérsia que exista entre o entendimento dessa Corte e o posicionamento das Turmas Recursais (Resolução STJ nº 12/2009, art. 1º).

Vai mais além o favor processual: o Relator da reclamação poderá suspender *todos* os processos em trâmite nos Juizados do Brasil, em que se discute a mesma controvérsia (Resolução STJ nº 12/2009, art. 2º, inciso I), ainda que não haja nenhum recurso processual ao STJ no tocante às outras demandas.

2 A FORÇA DOS GIGANTES CONGLOMERADOS E O PROBLEMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As demandas que são levadas aos Juizados Especiais Cíveis não são demandas insignificantes.

Ao contrário, são direitos que dizem respeito à maioria da população brasileira, geralmente em conflito com o interesse de grandes bancos e multinacionais.

Os dados que emergiram da introdução comprovam a assertiva. Há uma acentuada procura pelos Juizados, para que os abusos perpetrados pelo poder econômico cessem.

À primeira vista, causas pequenas, míseros conflitos de consumo, insignificantes queixas de consumidores desencantados com os serviços prestados pelos conglomerados.

Por detrás disso tudo, porém, anuncia um grande problema de direito constitucional, de jurisdição constitucional, de direitos fundamentais. Mais do que isso, de distribuição de renda e das riquezas nacionais.

Não é à toa que a Constituição Federal de 1988 elevou o direito dos consumidores à categoria superior de direitos fundamentais (CF, art. 5°, inciso XXXII).

No atual desenvolvimento do direito constitucional, na partilha das ideias que sopram da Alemanha, descobre-se que os direitos fundamentais não constituem apenas uma luta dos indivíduos contra o Estado (eficácia vertical).

O poderio econômico dos gigantescos conglomerados privados direcionou o pêndulo dos direitos fundamentais para o problema do poder econômico. O indivíduo, hoje, combate também contra as multinacionais e instituições financeiras, muitas das vezes muito mais poderosas que países inteiros (daí a eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

O Banco Santander ostentou, em 2012, um patrimônio de mais de 447 bilhões de reais. O PIB do Chile, nesse ano, foi de US\$ 181 bilhões. O que equivale a dizer que a riqueza de um banco é superior à riqueza de um país inteiro!

3 POR QUE O PODER JUDICIÁRIO DEVE SER SOBERANO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As causas levadas aos Juizados Especiais Cíveis são tidas por insignificantes. Mas são, em verdade, disputas da população brasileira contra o interesse de multinacionais e bancos.

A dimensão política desse conflito vai além do simples conflito privado de interesses.

É um problema de distribuição de renda. Diz de perto à diminuição das desigualdades sociais, à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos esses primaciais para a consolidação da República brasileira (CF, art. 3º, incisos I e III).

Para contrabalancear um poder forte, exige-se outro poder forte. A vitória dos conglomerados é diretamente proporcional à derrota da população. À concentração de riquezas no entorno de alguns se alia a disseminação da pobreza na vida de muitos.

Daí que a força dos grandes capitalistas reclamará o robustecimento do Poder Judiciário para a efetivação dos direitos fundamentais.

A 4ª Turma do STJ sustenta que, se o consumidor optou pelos Juizados, é porque a causa é destituída de complexidade. Logo, este último abriu mão de receber uma multa diária superior ao teto.

A interpretação da Corte é rasteira e conflitiva com a Constituição. Não penetra o âmago da problemática.

Por essas terras, é comum verificarem-se os litígios como um problema entre as partes, um problema meramente jurídico.

Mas não são. A repetição de demandas parecidas, repetição aos montes, contra os mesmos conglomerados, quer dizer que toda uma população, desnudada em seus direitos básicos, está encaminhando pleitos de cidadania ao Judiciário.

Não são causas insignificantes, mas direitos de uma população, amesquinhada, violada, estrangulada pelo capital econômico e financeiro.

Imagine-se um Estado que queira investigar uma organização criminosa de lavagem de dinheiro com computadores fabricados nos anos 80. A eficácia da atuação será nenhuma, como nenhuma será a eficácia da jurisdição, quando subserviente aos gigantes conglomerados econômicos e financeiros.

O problema da multa diária acima do teto dos Juizados, portanto, é um problema de efetividade da jurisdição. Da jurisdição que queira efetivar os direitos fundamentais, retirando-os da categoria de simples promessa constitucional.

A Folha de São Paulo conta o caso da artista plástica Daniella Moreira, 34 anos, que descobriu ser portadora de câncer, que se espalhou pelo corpo. O Bradesco, convênio da família, recusou-se a pagar o tratamento. A Justiça deu a liminar, em setembro. Até hoje não cumprida (Folha de S. Paulo, C1, 2013).

Nessa mesma reportagem, constam outros desrespeitos a direitos fundamentais básicos. O Poder Judiciário dá a decisão, mas as multas diárias são baixas. Resultado: a jurisdição não serve para nada. A Constituição, por meio da debilidade do poder que mais tem a obrigação de tutelá-la, reduz-se à nonada, a uma simples promessa política, sem força normativa constitucional.

4 BASE HERMENÊUTICA ESTRUTURAL PARA QUE AS MULTAS COERCITIVAS POSSAM SUPERAR O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O argumento principal, esgrimido nas decisões da 4ª Turma do STJ, é no sentido de que a interpretação sistemática dos arts. 3º, inciso I, e 52, inciso V, da Lei nº 9.099/1995, não permite a execução de multas coercitivas que superam o teto de 40 salários-mínimos.

Como sempre, a interpretação a favor dos grandes conglomerados é rasteira. Não penetra o âmago da questão social. Investiga o conflito de interesses como algo resolvível apenas pela legislação ordinária.

O método meramente subsuntivo e a interpretação sistemática, incontornavelmente internos ao Direito, são alheios ao conteúdo da luta de classes e da estrutura social.

Esses métodos têm permitido que o Judiciário continue a tutelar os interesses dominantes das sociedades, mantendo o País na raia do subdesenvolvimento, no número 117 do Coeficiente de Gini, daquele que mede a desigualdade social entre os países, a ponto de perdermos para o Zimbábue (112), Gabão (96), Bolívia (90), Equador (75), Irã (80), Senegal (77) e Gana (76).

É certo: a metodologia constitucional deu alguns passos para superação do método jurídico-subsuntivo. Propôs o método científico-espiritual, para dar proeminência aos valores constitucionais. Depois, investiu sobre o método tópico-problemático, com a priorização ao problema, ao caso posto para interpretação, para depois verificar a norma. Por fim, propôs a metódica jurídica normativo-estruturante, para trabalhar a norma e um pedaço da realidade social (Canotilho, 2003, p. 1210 a 1213).

Embora um passo à frente à subsunção e à interpretação sistemática, são todos eles insuficientes, porque continuam alheios à estrutura social, descompromissados, todos, com os objetivos constitucionais de diminuição/ superação das desigualdades sociais e de construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Não é possível exercer qualquer atividade hermenêutica constitucional, sem atentarmos para o problema das forças políticas e econômicas que gravitam no entorno e no interior da estrutural social.

Qualquer metodologia que se diga mesmo constitucional, que tenha a intenção verdadeira de solucionar de verdade problemas constitucionais, deverá fazer com que o jurídico penetre o social, que o social revolucione a tessitura das forças opressivas do capital, ainda que se saiba dos limites físicos da jurisdição no superar o capitalismo.

Por isso, propõe-se o *método pluriestrutural* como nova categoria metodológica de apoio à hermenêutica constitucional.

Esse método projeta-se sob uma perspectiva dialético-marxista, mais ou menos como o fez a Professora Elisa da Silva Alves, quando orientou a interpretação do Direito sob essa mesma perspectiva dialético-marxista, embora com vistas para a ontologia social de Lukács (2013, p. 123 a 141).

O direito, então, é visto como uma particularidade, que se mobiliza em uma totalidade concreta. Nessa ordem de ideias, a argumentação jurídica capta as particularidades dos casos concretos e as relaciona à generalidade do conteúdo social.

Em outras palavras, a ontologia social e o materialismo dialético-marxista concebem a totalidade como uma interação entre as partes constituintes. Cada parte integrante influencia a outra e sofre influência da outra. Essa interação entre as partes constituintes formará a totalidade concreta, ou seja, a sociedade em sua integralidade.

Para explicar melhor: o Direito, a religião, a política e a filosofia constituem particularidades que se interagem para formar o todo social.

O Direito, ao ser concebido como uma particularidade, interage com as demais particularidades, acabando por influenciar na totalidade concreta.

A problemática não é despida de interesse prático. O Direito, como singularidade, tem potencial de influenciar as demais singularidades e, por tabela, contribuir para a transformação do todo social, da estrutura social. O potencial transformativo do Direito, nesse ponto, adquire contornos valiosíssimos se se considerar que, no Brasil, o todo social é marcado por profundas desigualdades sociais.

Assim, propõe-se um novo método para a hermenêutica constitucional.

O método pluriestrutural, nesse sentido, a partir do materialismo histórico--dialético de Marx, dá conta de situar o Direito, uma particularidade, na relação com as demais particularidades sociais (Religião, Filosofia, Política), para, nessa interação, produzir efeitos sobre a totalidade social.

O ato de interpretar constitui uma inter-relação constante entre parte e todo, entre causas e efeitos, com vistas à transformação social.

O Direito, então, deixa de ser tratado como uma partícula isolada, atomizada, sem contato com a realidade social.

A interpretação jurídica compreende seu papel de partícula, mas de partícula que se interage com outras partículas, que influencia as demais partículas, que tem relação com o todo, que traz um certo grau de influência ao todo, que contribui de certa forma na modificação do todo.

Um exemplo prático: ao se interpretar um problema constitucional, como o da luta dos consumidores contra as investidas capitalistas dos grandes bancos, das grandes empresas de telefonia e de planos de saúde, o que descamba para o problema dos limites das multas coercitivas ao teto dos Juizados, não se pode lançar o resultado interpretativo a partir apenas da perspectiva do Direito, do Direito isolado da estrutura social.

Os argumentos devem descansar na relação entre o caso concreto, a partir das leis e da Constituição, em contato e diálogo permanente com o todo social (o poder econômico dos bancos e multinacionais, em contraste com a fraqueza político-econômica dos consumidores).

Relembrando que o direito do consumidor é um direito fundamental (CF, art. 5°, inciso XXXII), o postulado jus-fundamental será realizado no mergulho para dentro da relação social.

Uma ação de indenização por danos morais, por exemplo, por inscrição indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito, contra o Banco Santander, não é um problema interno do Direito. É uma interação entre Direito e realidade social, entre o tamanho da força político-econômica do consumidor e a força político-econômica do Santander (o Banco Santander é um dos primeiros na lista de reclamações no Procon; seu capital econômico é de aproximadamente R\$ 440 bilhões, maior que o PIB de muitos países). Daí que o valor da indenização não pode ser mísero (há juízes que fixam R\$ 2.000,00), mas compor um montante que sirva para que condutas semelhantes não tornem a repetir-se, além de possibilitar a transferência de renda de um banco para a população, por via da indenização por danos morais. Contribui-se, assim, concretamente, e não no plano da abstração, com o objetivo constitucional da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3°, inciso I) e de reduzir as desigualdades sociais (CF, art. 3°, inciso III).

A compreensão, portanto, do limite das multas diárias não se circunscreve ao terreno da interpretação sistemática, rasteira, interna, limitadora, castradora, desviante, promovida pela 4ª Turma do STJ.

É um problema, isto sim, de metodologia pluriestrutural, que afeta todo o corpo social, que tem relação próxima, carnal, integrativa, com as desigualdades sociais, com a péssima distribuição de poder e de renda que marca o País.

Logo, para além de efetivar os direitos fundamentais das pessoas, a questão da multa diária introduz um elemento de retirada da renda dos grandes conglomerados, para a comunidade brasileira, dando vazão aos princípios de justiça social que demarcam a ordem constitucional encetada em 1988.

Em outras palavras, é preciso compreender, tal como propõe Paulo Bonavides, o maior constitucionalista brasileiro, que o Estado contemporâneo despe-se das vestes liberais e torna-se um *Estado de justiça*, onde se acasalam o jurídico e o social. O Direito Constitucional transforma-se em uma sociologia ou jurisprudência da Constituição (2007, p. 477).

Assim, a Constituição amolda-se "às realidades sociais mais vivas", às realidades sociais mais vivas que vivem não apenas do jurídico, mas de elementos extraconstitucionais, que a interpretação formalista insiste em ignorar (Bonavides, 2007, p. 480).

Não se pode esquecer de que as novas metodologias constitucionais, que acasalam o jurídico ao social, são importantes nos países que ainda não resolveram a questão social. A interpretação da Constituição difere nos países desenvolvidos e nos países em desenvolvimento. Nestes últimos, os novos métodos assumem capital importância, para estabilizar os sistemas políticos: o Estado de Direito se compadece, assim, com o Estado Social (Bonavides, 2007, p. 487).

5 ARGUMENTOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Firmou-se que o direito do consumidor é um direito fundamental, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Enganam-se os que pensam tratar-se de simples conflito privado de interesses, a governar-se pelas veredas do direito privado.

As multas coercitivas ou cominatórias visam a efetivar a jurisdição, que, por sua vez, é compromissária com a garantia dos direitos fundamentais.

Nessa ordem de ideias, ao contrário do que fez o STJ, o problema da limitação das multas coercitivas ao teto dos Juizados não há de resolver-se com o concurso apenas dos dispositivos legais da Lei nº 9.099/1995. A interpretação sistemática é pobre, incapacitante, desvirtuada, inútil e incompleta.

A Constituição Federal previu os Juizados Especiais (CF, art. 98, inciso I) exatamente para que os litígios de menor complexidade fossem resolvidos.

Por menor complexidade não quis o legislador dizer insignificantes. Tanto é que a maioria da população busca, hoje, seus direitos no sistema dos Juizados. Direitos, em geral, dos economicamente débeis contra os economicamente poderosos. O problema, pois, é de distribuição de renda, de consolidação dos objetivos constitucionais de conduzir as estruturas sociais para uma ordem justa e solidária, com menos desigualdades sociais (CF, art. 3°, incisos I e III).

Assim, uma coisa é reservar aos Juizados os litígios de até 40 salários--mínimos, até mesmo para que as demandas menos complexas, que interessam à maioria dos membros da comunidade, possam ter uma solução com maior rapidez. Outra coisa, totalmente diversa, é fornecer os meios para que essa jurisdição, menos complexa, mas importante, funcione.

Para funcionar, é preciso dotar os juízes de mecanismos efetivos, de modo que a jurisdição seja soberana na efetivação dos direitos fundamentais.

É risível limitar-se a multa coercitiva a 40 salários-mínimos, quando a ordem judicial dirige-se a um grande conglomerado econômico ou financeiro. O que significa esse valor, para um conglomerado, como o Banco Santander, que detém um patrimônio de quase R\$ 500 bilhões, superior às riquezas de um país como o Chile?

A dignidade constitucional do Poder Judiciário exige dos seus membros que não se postem de joelhos ou de cócoras ao poder econômico e financeiro.

Se "só as grandes paixões são capazes de grandes ações" (Machado de Assis), só um Poder Judiciário forte será forte o bastante para garantir a fortaleza dos direitos fundamentais.

Se o direito do consumidor é direito fundamental previsto expressamente na Constituição (CF, art. 5°, inciso XXXII)², se os Juizados Especiais Cíveis são uma temática constitucional (CF, art. 98, inciso I), como devem ser tratadas as multas coercitivas, que visam a dar concreção ao direito fundamental dos consumidores e a lançar raios solares que mantêm acesa, viva e robustecida a força dos Juizados Especiais Cíveis?

Segura, indisfarçável e incontornavelmente, as multas coercitivas são mesmo um problema de direito constitucional e devem ser resolvidas pelos métodos e princípios que a hermenêutica constitucional oferece.

Quanto aos métodos, a problemática acabou sendo resolvida por meio do *método pluriestrutural*, como algo novo a sustentar que as multas coercitivas possam ultrapassar a alçada dos Juizados.

Quanto aos princípios, acode a favor da nossa tese o princípio da máxima efetividade ou princípio da eficiência e o princípio da força normativa da Constituição.

O princípio da máxima efetividade – tanto no seu enunciado quanto na sua consequência – socorre o ponto de vista de que a multa coercitiva possa ultrapassar o teto dos Juizados.

No enunciado, quer ele dizer que "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê" (Canotilho, 2003, p. 1224).

Retirar da jurisdição a força efetível de suas decisões significa transformar os Juizados e o direito fundamental dos consumidores em figuras esquálidas, maltrapilhas, como as barbas brancas e encardidas do velho maltratado pelo tempo, aquele tempo do lucro, do lucro que é o verme que corrói as sociedades atuais e ao qual se ajoelham os poderes estatais constituídos, mergulhados em uma subserviência humilhante, a que se punham os escravos aos senhores, com a diferença de que a escravidão dos escravos era forçada, a escravidão dos poderes, uma escravidão terrível e despudoramente voluntária.

Já, na consequência, o *princípio da máxima efetividade* liga-se aos *direitos fundamentais*, de modo que "no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais" (Canotilho, 2003, p. 1224). Não poderia, pois, o STJ reunir a interpretação para o âmbito interno da Lei nº 9.099/1995, naquilo que os Ministros chamaram de interpretação sistemática. Era preciso considerar, isto sim, o Juizado e os direitos dos

Relembre-se de que as causas de consumo são as que habitam com maior frequência os Juizados Especiais Cíveis, como já se disse em linhas anteriores.

consumidores como institutos previstos em normas constitucionais – o primeiro, como mecanismo efetível de direitos fundamentais; os segundos, como verdadeiros direitos fundamentais. Logo, na dúvida, e como dúvida há, a interpretação deveria pender para o lado dos direitos fundamentais, e não para o rumo dos violadores desses direitos.

O princípio da força normativa da Constituição, por sua vez, quer dizer que, na solução dos problemas jurídico-constitucionais, é preciso escolher os pontos de vista que contribuam para uma eficácia ótima da Constituição (Canotilho, 2003, p. 1226). Ora, se a multa coercitiva abaixo do teto erode o sistema dos Juizados e o direito dos consumidores, o entendimento do STJ a respeito destrói referido princípio hermenêutico, tornando uma folha de papel, um emaranhado de programas sem força normativa, ou um simples catálogo poético a Constituição.

Em suma, a hermenêutica constitucional, com seus princípios da efetividade e da força normativa da Constituição, abraça a tese de impossibilidade da limitação da multa diária ao teto dos Juizados Especiais Cíveis, exatamente ao dotar de mecanismos efetivos a jurisdição.

6 A QUARTA TURMA DO STJ E A SUBSERVIÊNCIA DA JURISDIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS AO NEOLIBERALISMO - A FILOSOFIA DA CONSCIÊNCIA AINDA IMPREGNADA NA CABEÇA DE ALGUNS DOS MINISTROS

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados para ser uma jurisdição célere e *eficaz*, com vistas ao acesso à justiça por meio da maioria da população brasileira que não tinha como dispor da acessibilidade ao Poder Judiciário (Silva Woff, 2004, p. 146).

Eficaz, no caso, quer dizer, portanto, possibilidade de tatear a justiça. Tatear a justiça não é a faculdade simples de o cidadão dirigir-se a sua reclamação ao balcão dos Juizados Especiais.

Além do aspecto procedimental, da organização da máquina administrativa para receber o reclamo das pessoas, a eficácia dos Juizados aponta para a necessidade de resolver a problemática social apresentada.

Ora, pois: Como situar a interpretação sistemática, interna, descontextualizada, alheia à Constituição Federal, promovida pela 4ª Turma do STJ, no âmbito da limitação às multas coercitivas? Como considerar essa postura desconectada como algo garantidor dos direitos da maioria da população do

País? É possível situar esse passivismo judicial em algum paradigma da filosofia do Direito? Esse passivismo não serve exatamente ao neoliberalismo?

Em termos de filosofia do direito, é preciso passear pelos paradigmas da filosofia, tomando como paradigma aquele modelo teórico que orienta a ciência e a pesquisa, engessando o modo de ver o mundo (Alves, 2013).

No paradigma do ser, a abordagem caracteriza-se pelo olhar *metafísico do mundo*. A metafísica pensa a natureza última, a realidade essencial das coisas, servindo de base ao jusnaturalismo.

Já, no paradigma da consciência, as elucubrações deslocam-se do ser para o sujeito. Essa concepção, que aparece no começo da Modernidade, passa também por Kant, com o imperativo categórico (a ação moral legítima é universal) (Alves, 2013).

É certo que o paradigma do ser remete o direito natural à divindade, à lei dos deuses, ao passo que o paradigma da consciência justifica os direitos naturais na razão, sem a necessidade de recorrer-se a Deus (Alves, 2013).

Mas ambos têm em comum o seguinte: a justificação sempre parte do pressuposto da abstração e da generalidade. Para uns, Deus; para outros, o sujeito abstrato, totalizante, geral, alheio à problemática encontrável no interior dos corpos sociais.

A realidade social, com suas ebulições, conflitos de classe, supressões de direitos, passa despercebida pela filosofia do direito. As ideias totalizantes, abstratas e gerais servem para qualificar os interesses das classes dominantes como interesses universais, que se confundiriam com os interesses até mesmo das classes exploradas.

Ocorre que a libertação do homem não é um ato de pensamento, ou de consciência, mas sim um ato histórico. Depende de que se analisem as *condições materiais* de existência. Não é ato de autoconsciência. Sem condições de sobrevivência material adequada (alimentação, vestimenta, etc.), o homem não é livre (Marx e Engels, 2007, p. 29).

Se não é ato de consciência, não é filosofia da consciência, não é uma concepção geral e abstrata alheia à historicidade das relações sociais. A libertação dos homens é, ao contrário, algo palpável, que depende das condições materiais em que se forjam as forças vivas da sociedade, os conflitos entre pobres e ricos, entre capitalistas e operários, entre desempregados e senhores donos das multinacionais.

As ideias gerais e abstratas da filosofia da consciência visam, nesse sentido, a assegurar os interesses das classes sociais dominantes. São gerais e abstratas, exatamente para tornarem-se as ideias de todos, como se de todos fossem, como se a todos realmente interessassem. Ganham, então, autonomia, despregam-se da realidade social, onde os conflitos de classe e os interesses opostos das classes entram em ebulição permanente.

Se considerarmos autônomas as figuras das ideias dominantes, em relação à própria classe dominante, estaremos a desconsiderar as condições materiais em que surgiram tais ideias. Daí surgirão *conceitos e ideários abstratos* – na aristocracia, eram os conceitos de honra, fidelidade, etc.; na burguesia, de liberdade, igualdade, etc. Isso é imaginado pela própria classe dominante e essas ideias abstratas ganham e assumem uma conotação de *universalidade*. Assim, a nova classe que assume o poder apresenta seus próprios interesses como sendo o interesse de todos e de modo tal que tal interesse assuma a forma universal (Marx e Engels, 2007, p. 48).

A 4ª Turma do STJ, ao promover a interpretação sistemática, se não se valeu de elementos divinos típicos do paradigma do ser, ocupou-se do superado paradigma da consciência. Realçou o sujeito, ao sujeitar-se à razão, à razão *universal e abstrata* encontrável na interiorização do Direito, na sua concepção pura kelseniana, desimpregnada não apenas de valores, mas também, e o que é pior, de componentes encontráveis na realidade social.

O refinamento da teoria do direito, as suas interpretações marcadas pela subsunção e sistematização, veste-se da ideia grave de que o Direito não pode produzir transformações sociais.

A interiorização do Direito, por meio da interpretação sistemática e subsuntiva, nada mais é do que o realce à razão universal, da razão da classe dominante que se tenta impor como a razão de toda a sociedade. Daí a crítica que se deve empreender à filosofia da consciência, que justifica a redução do Direito para os círculos que o demarcam.

É o volver-se para o interior de si, para se desocupar do exterior a si. É alhear-se aos conflitos sociais, para manter-se no campo da higidez e do conservadorismo qualquer tentativa de modificação das estruturas sociais, justificando-se a postura como algo que diga aos interesses de toda a população.

Se o Poder Judiciário não quer fornecer o emplasto para aliviar a nossa melancólica humanidade, se não precisa supeditar o medicamento sublime anti-hipocondríaco (Assis, 1991, p. 15), o mesmo Judiciário, mais precisamente a

4ª Turma do STJ, precisava justificar o seu discurso, em uma postura marcadamente aética de fazer ciência jurídica, sem tocar a problemática social, valendo-se de expedientes internos ao Direito que anunciam uma pretensa razão universal, geral e totalizante.

Em outras palavras, o que fez o STJ, ao alhear o discurso da ebulição social e da luta de classes, elevando à universalidade a figura do sujeito e da razão, foi seguramente dar segurança ao capital, ao neoliberalismo, esse que é a nova bíblia que edifica a formação e o fortalecimento dos grandes conglomerados econômicos e financeiros, na atual quadra da globalização mundial.

A justificação interna do direito, com o auxílio filosófico do *paradigma da consciência*, é a razão universal assecuratória da segurança jurídica, um valor qualificado como universal, interessante a todos, mas que, na configuração atual, visa apenas a robustecer o capital. Da segurança jurídica que garante o passeio do capital pelas ondas e desgraças do mundo. Do capital cujas forças produzem ondas, ondas rompedoras do mínimo de tessitura social que assegurava os direitos fundamentais das pessoas.

Na atual fase do neoliberalismo, sucedâneo do Estado de Bem-Estar Social, que se abeberou de alguns aspectos do socialismo para sobreviver-se às lutas sociais das classes trabalhadoras, a ideologia dominante precisa de teorias que mantenham hígido o sistema social que edifica o capitalismo.

Teorias são diariamente produzidas a mancheias, nos diversos campos do conhecimento humano, inclusive na seara jurídica.

Mas as várias teorias, exuberantemente bonitas, cheias de vida, de vida morrida, e não daquela vida vivida que poderia ensejar a garantia efetiva dos direitos fundamentais, essas várias teorias têm algo em comum, não obstante a diversidade e criatividade na adoção de pomposos nomes que superficialmente as distinguiriam.

As várias teorias, pois, valem-se de certos conceitos, *que não buscam modificar a estrutura social que edifica o capital*. Trata-se de limites indisponíveis, que só seriam modificados se se rompesse radicalmente com o *modo de distribuição e produção* (Mészáros, 2009, p. 10).

É que os sistemas de pensamento que emergem ao longo da história e que corroboram a perspectiva do capital constituem um *conjunto encadeado de determinações conceituais*. Tais determinações conceituais, nas quais se expressam os sistemas de pensamento, traduzem-se em ideologias. A *tendência ao formalismo*

é uma das características metodológicas utilizadas para a manutenção do capital, com a consequente determinação negativa da filosofia e da teoria social. Todas essas características são utilizadas pelos intelectuais que pensam a partir do capital (Mészáros, 2009, p. 10 e 11).

Nessa ordem de ideias, o que se nota na interpretação sistemática redutiva que a 4ª Turma do STJ promoveu, senão um conjunto encadeado de determinações conceituais, tendentes ao formalismo, com desprezo à filosofia e à teoria social?

Exatamente para atuar-se nos lindes do capital, fortalecer o neoliberalismo e o poderio econômico-financeiro dos grandes conglomerados, o inimigo número um dos direitos fundamentais sociais, do meio ambiente e da vida.

Por que o neoliberalismo aliou-se ao paradigma filosófico da consciência?

Para justificar o seu discurso de manutenção do status quo capitalista, o STJ precisava lavar suas mãos. Lavou as mãos ignorando o neoliberalismo e os problemas sociais dele decorrentes. Para tanto, produziu uma teoria conceitualmente refinada, limitada aos lindes abstratos da interpretação sistemática à Lei nº 9.099/1995.

Ignoraram, os Ministros, que os Juizados Especiais Cíveis são os meios para assegurar o direito da maioria das pessoas em demandas menos complexas, mas muito importantes para promover o acesso à justiça e a redução das desigualdades sociais.

A eficácia dos Juizados, portanto, na interpretação conceitualista e rasteira, caiu por terra como um frágil castelo de cartas.

Neste País saído da escravidão dos senhores para entrar na escravidão do capital, seria preciso que os bacharéis continuassem a justificar ideologicamente os rompantes dos seus corrompidos patrões, os patrões que ontem se valeram da concentração do latifúndio, para hoje se abeberarem na água poluída da concentração do capital.

Daí que toda modificação nas estruturas brasileira não afetou a maioria da população. O aburguesamento dos elementos colonialistas latifundiários não se acompanhou da formação de um proletariado forte, de modo que a grande massa continuou desconsiderada nos seus direitos fundamentais mínimos.

É certo que os móveis capitalistas da grande lavoura - principalmente a ligada ao café - permitiram o rompimento ao estatuto colonial e a criação do Estado Nacional brasileiro. Daí o desenvolvimento urbano e a expansão de novas atividades econômicas (Fernandes, 2005, p. 44).

Com a expansão da grande lavoura em moldes capitalistas, o senhor de engenho saiu do isolamento das fazendas e passou a operar, também, nos meios urbanos. Em palavras simples: "Aburguesou-se". Paralelo a isso, surgiram novos tipos humanos, ligados direta ou indiretamente aos negócios, com uma mentalidade capitalista. Isso tudo sacudiu o imobilismo, nota específica da então sociedade aristocrática. Esses novos tipos humanos vão impulsionar a "revolução burguesa", sem, contudo, fazer a defesa implacável dos direitos dos cidadãos. Daí que a modernização não veio acompanhada pela superação dos componentes do mundo colonial (Fernandes, 2005, p. 45 e 46).

Assim, não obstante a criação de um gérmen de Estado nacional, de uma certa *modernização*, o País, antes preso às amarras coloniais, transferiu os centros do poder ao *capital*. As estruturas coloniais deslocaram-se de Portugal para os detentores do capital (Inglaterra), de tal forma que a engrenagem social brasileira, agora dita moderna, continuou com o seu *status* concentrador inalterado.

No século XX, mormente após a 2ª Guerra Mundial, a modernização acentuou-se, para aliar-se agora ao *neoliberalismo*. Um neoliberalismo que não mexeria na luta de classes, antes a acentuava, com uma modernização capitalista ainda mais concentradora no Estado incontornavelmente ligado aos grandes conglomerados econômicos e sociais.

Para compreender o neoliberalismo, é preciso saber o que é o Consenso de Washington. Os arquitetos deste último foram os senhores da economia privada – em geral, empresas gigantescas que controlam a maior parte da economia internacional. Após a 2ª Guerra Mundial, os EUA detinham mais da metade da riqueza mundial. O Consenso de Washington veio para assegurar esse poder, tanto que países nacionalistas e "radicais" da América Latina foram tidos como tais aqueles que investiram na melhoria das condições de vida de seu povo. Foram elevados à categoria de inimigos do investimento privado, como constatam documentos secretos agora disponíveis (Chomsky, 2006, p. 22 e 23).

A agenda neoliberal, que brota do Consenso de Washington, e que visa a assegurar o poderio econômico-financeiro das grandes empresas multinacionais, a maior parte deles com sede nos EUA, é a seguinte: privatizações em massa, redução de direitos sociais, invasão do setor privado em campos antes restrito ao Estado (educação, saúde, previdência), diminuição do Estado no tocante aos investimentos sociais (para sobrar dinheiro a emprestar aos grandes

conglomerados), ausência de limites ao fluxo do capital entre os países. O resultado: aumento da miséria e desigualdades sociais e acentuado crescimento da concentração de renda.

Juristas mais voltados ao campo progressista conceberam na década de 90 os Juizados Especiais Cíveis, em um momento em que o assanhamento do capital era mais capital no cenário econômico do País, com as privatizações avançando sobre o Estado e a riqueza nacional.

A luta de grupos econômicos desfavorecidos contrapunha-se ao avanço capitalista sobre os direitos sociais. O estrangulamento do Estado de Bem-Estar Social marcou o aviltamento do Poder Judiciário, com poucos investimentos para promover o acesso à justiça à maioria da população.

Não obstante, a Constituição, um pouco antes, em 1988, antevia a necessidade de superar formalismos, no intuito de permitir aos jurisdicionados o acesso não apenas à máquina judiciária, mas aos caldos gostosos da justiça social.

Com a desburocratização da justiça, promovida pela criação dos Juizados, a população procurou a máquina judiciária no intuito de os problemas sociais, irresolvíveis pelas instâncias políticas, serem talhados pelo Poder Judiciário.

Os juízes dos Juizados, mais próximos à população, perceberam que a jurisdição constitucional precisaria de muita força para superar o conúbio entre o neoliberalismo e as retrógradas estruturas sociais brasileiras.

A Lei nº 9.099/1995, que seria uma aliada da população, tornou-se sua inimiga. Os Ministros da Corte Superior, reunidos na 4ª Turma do STJ, conseguiram confirmar a assertiva de que "a realidade e a lei raramente se encontram, neste país de escravos legalmente livres, e quando se encontram não se cumprimentam" (Galeano, p. 50, 2010).

Foram firmes em debilitar os direitos sociais da grande massa populacional, ao mesmo tempo em que criaram mecanismos de fácil acesso dos conglomerados ao aparato jurisdicional, mormente naqueles casos repetitivos em que a massa avançava sobre os lucros dos conglomerados.

Causas não complexas que teriam de morrer nos Juizados começaram a perturbar o capital. Multas diárias elevadas, determinadas para efetivar a jurisdição dos Juizados, ao mesmo tempo que promoviam o cumprimento das decisões judiciais, tocavam o alimento dos grandes conglomerados, o lucro, aquele verme que corrói o corpo social e defeca o esterco necessário

para o crescimento imensurável das novas quadrilhas que concentram rendas incalculáveis.

Perturbando o capital, e tentando transferir renda da massa conglomerada para a massa despossuída, os Juizados incomodaram. Incomodaram ao ponto de suas demandas não complexas, tidas por insignificantes, terem de dispor de mecanismos processuais que facilitassem o salto, dos Juizados, para o STJ, Corte Superior que se ocuparia, apenas, das demandas mais relevantes.

Foi assim que, por meio do mandado de segurança e da reclamação constitucional, instrumentos processuais de fácil manejo, os conglomerados receberam um presente, um presente para destruir as atitudes progressistas de alguns juízes dos Juizados, um presente para consolidar as atitudes conservadoras da Corte Superior.

Com isso, a modernização brasileira, tão comum no caminhar histórico do País, deixou as amarras do colonialismo latifundiário para vitaminar uma nova amarra: a do capital, antes servido com o prato abundante dos neocolonialistas latifundiários, para agora tomar o suco refrescante do neoliberalismo, doutrina pós-moderna, bíblia dos novos barões e donos do mundo.

Os aliados do neoliberalismo estão, alguns, na Corte Superior. Precisavam de um discurso, interno ao Direito, lógico que pudesse mascarar o colonialismo brasileiro.

A filosofia da consciência, nesse sentido, é a ideologia jurídica, a máscara, o esconderijo, para que o acesso à justiça continue situado no terreno das fábulas.

Como é possível dizer que o neoliberalismo, para firmar-se como ideologia dominante, firmou um pacto com a filosofia do ser e com a filosofia da consciência? Como esse pacto refletiu-se sobre o estender do conhecimento humano, inclusive, e no que nos interessa, sobre o Direito? Como o neoliberalismo aliou-se à metafísica, à filosofia do ser?

É certo que se procedeu, em linhas anteriores, a uma separação entre o paradigma do ser e o paradigma da consciência. Naquele, o reinado da metafísica, da justificação em elementos divinos; neste, o predomínio da razão, do sujeito. Em ambos os casos, o elemento comum é a generalidade e a abstração, o conhecimento sem tocar a realidade social e os conflitos de classe que subjazem no interior da estrutura social.

Dada a similitude de características, nada impede que, nas características de generalidade e abstração, o paradigma do ser dê suas mãos ao paradigma

da consciência. Logo, muito embora a crítica vai-se volver ao paradigma do ser (metafísica), essa crítica valerá também para a filosofia da consciência. Relembre-se que a interpretação sistemática, promovida pelo STJ, partiu da filosofia da consciência, conforme já se enunciou neste mesmo tópico.

Retomando, então: o neoliberalismo bebeu da água da filosofia da consciência – abstrata, geral, incompossível com o contato com a realidade social (no campo do conhecimento humano, inclusive do Direito) – e também da água da filosofia do ser (no fortalecer as religiões, a metafísica).

A filosofia da consciência, no caso, tem os mesmos efeitos da metafísica (paradigma do ser), ou seja, ambas conduzem a um alto grau de refinamento e apuração científicos, suas teorias são limitativas, pois se reúnem no campo fechado do conhecimento que produzem.

Aqui, urge a distinção entre metafísica e dialética.

A dialética compreende a realidade como algo contraditório, em constante e permanente transformação. O pensador dialético mais radical da Grécia Antiga foi Héraclito de Parmênides (aproximadamente 540-480 a.C.): tudo existe em constante mudança, o conflito é o pai e rei de todas as coisas. Já Parmênides entendia que a essência das coisas era imutável, as mudanças são marginais e superficiais a essa essência. Esse pensamento – denominado de *metafísica* – prevaleceu sobre a *dialética* de Heráclito (Konder, 2012, p. 8).

É certo que a metafísica foi relevante para o estudo dos aspectos mais estáveis do conhecimento – embora relegasse aquilo que constitui a transformação, os aspectos mais instáveis dos corpos sociais. Ora, a metafísica prevaleceu, ao longo da história, porque correspondia às expectativas dos setores dominantes das sociedades divididas em classe, que não aspiravam as mudanças e que lançavam valores e conceitos que procurassem a imutabilidade das estruturas sociais (Konder, 2012, p. 9).

Durante o feudalismo, a dialética sofreu significativas derrotas. A sociedade era estratificada, não se permitia a ascensão social, as pessoas viviam e morriam dentro da classe social em que nasceram. O predomínio da metafísica se fundou na ideologia dominante produzida pela Igreja (Konder, 2012, p. 10).

Denis Diderot, filósofo iluminista, já compreendia, antes mesmo de Marx, que o ser humano é condicionado por um movimento mais amplo, influenciado pelas mudanças da sociedade em que vive. Se se muda o todo, muda-se o ser, o homem (Konder, 2012, p. 15). Eis a influência dialética sobre esse pensador das luzes.

Daí se nota que a *metafísica* forja uma visão de mundo bastante conservadora, ao passo que a *dialética* derrama-se sobre a constante e permanente transformação.

A metafísica (filosofia do ser) e a filosofia da consciência, em seus efeitos sobre as estruturas sociais, produzem o mesmo resultado: são conhecimentos abstratos, gerais, apurados cientificamente (a cientificidade da primeira é a divindade; da segunda, a razão). Ambas não tocam a realidade social, condenam a realidade social ao imobilismo, à conservação, mesmo que a realidade social seja marcada por ebulições sociais e revestida de elementos repressivos.

Por isso, o neoliberalismo aliou-se à filosofia da consciência, no campo do conhecimento científico (aqui, inclui-se o Direito), e à metafísica (filosofia do ser), no âmbito das religiões. Um tempo pós-moderno em que proliferam teorias jurídicas descompromissárias e religiões abastecidas com o ódio do preconceito e o verme do lucro.

O que significa essa aliança entre neoliberalismo, filosofia do ser e filosofia da consciência, em termos de Poder Judiciário, de entrega da justiça à população?

O povo assoma-se às portas da justiça, com ânimo de entrar, mas a porta da justiça, sempre e sempre, com o ânimo de não o receber.

As portas da justiça têm a vontade sempre candente de sacudir todas as misérias, ao ponto de fervê-las e esgotá-las, gastando-se tintas e criando-se teorias, sem afetar, nunca, o manhoso, teimoso, robustecido, cego e insensível coração do capital, a quem o Poder Judiciário presta sua humilhante subserviência.

É preciso, ao contrário, que a ciência e os cientistas (aqui incluo os lidadores do Direito) tomem consciência de si, no que concluirão que *a ciência é feita no mundo, e não de mundo* (Santos, 2006, p. 18).

O produzir ciência jurídica no mundo significa superar a filosofia da consciência da qual ainda se impregnam as consciências jurídicas alienadas, como forma de situar o País, em termos de acesso à justiça, não no paraíso neoliberal dos grandes bancos e multinacionais, mas no paraíso terrestre onde se digladiam os conflitos de classe, marcados por desigualdades sociais que a Constituição Federal de 1988 prometeu pelo menos diminuir.

CONCLUSÃO

Nestes tempos de neoliberalismo, peneira uma chuva triste, constante e ácida. Os céus de onde sai essa chuva formam-se do ideário neoliberal, que bebe a água conspurcada do capitalismo financeiro e monetarista.

Os céus escuros precisam de uma justificativa. A justificativa é a filosofia da consciência. As discussões jurídicas, então, reúnem-se nos limites dos céus.

Mas a terra, onde a chuva triste, constante e ácida jorra, não pode ser esquecida. É na terra, e não nos céus, onde os seres humanos, de carne e osso, celebram suas angústias.

Os Ministros da 4ª Turma do STJ entenderam que a multa coercitiva não pode ultrapassar o teto dos Juizados. Os argumentos dançaram a dança inóspita da razão universal, da onipotência do sujeito, do Direito ensimesmado e encastelado em um fechado castelo de cartas, em um castelo de cartas tão frágil quanto insensível aos problemas humanos.

Esses Ministros não se prestaram a contemplar os fenômenos sociais, muito menos a transformá-los. Os conflitos entre a massa da população brasileira e os grandes bancos e conglomerados transnacionais reduziram-se ao formalismo interno do Direito. Aos céus de onde jorra a chuva ácida. Não provou, a Magistratura, o pão da dor e o vinho da miséria. Não desceu a terra, pois concebeu os céus como o paraíso superior da filosofia da consciência.

A 3ª Turma do STJ, porém, compreendeu que era preciso morder o pensamento conservador. O neoliberalismo, a bíblia das grandes corporações, ataca as vísceras da população. As letras abundantes são a erudição do professor, assim como as multas diárias elevadas são o meio para a jurisdição dos Juizados exercitar-se. Tiremos os rudimentos intelectuais dos professores: os alunos ficam órfãos do saber. Tiremos o poderio das multas coercitivas: os jurisdicionados ficam órfãos de justiça.

Desnecessário gastar tintas para escrever teorias suntuosas. Basta despender alguns poucos minutos de compreensão, de sabença sobre a realidade social, para sair dos céus impróprios de onde desce caudalosa a chuva ácida e descer ao coração dos jurisdicionados. O problema dos jurisdicionados está na terra, onde cai essa chuva ácida dos conflitos sociais em constante ebulição. As teorias rasteiras, recheadas e impregnadas de um direito puro, devem desavergonhar-se de sua limitação.

É lá na erupção vulcânica da terra que a teoria do Direito deve depositar seus sedimentos.

A jurisdição constitucional dos Juizados tem de fazer-se respeitar para poder respeitar a população, de quem é servidora. Tem de se comprazer na crença de que o neoliberalismo é a bíblia dos que se guiam para o tortuoso caminho da injustiça. Tem de convocar as ideias que brotam, vivas, do conflito de classes sociais, da história sem fim que não se compadece com o fim da história proposto pelos teóricos que servem os conglomerados econômicos e financeiros nacionais e internacionais.

O problema da limitação à multa coercitiva ou cominatória é, pois, um problema de justiça. De justiça viva, penetrante, que enxuga, com a manga, as lágrimas que os olhos da miséria derramam. De justiça corajosa, não subserviente, que consegue perceber que os grandes conglomerados nunca jamais verteram uma lágrima sequer de sensibilidade, diante da pobreza e desigualdade que os neoliberais produzem sobre a terra.

O povo está farto de solidão. Não compreende os mecanismos do Judiciário a subserviência aos grandes, o rigor com os fracos. O povo está órfão de Direito. Recebeu de presente, da Constituição, os Juizados, para que a justiça pudesse chegar ao interior da Terra. Aguarda, agora, dos juízes, o prato de comida e o copo de água, o sabor concreto e palatável da justiça de verdade.

Échegado, pois, o momento de os juízes desembolsarem as teorias, fórmulas e discursos que justificam o poderio das classes dominantes. Esquecerem as fraseologias e as ornamentações, para penetrar o problema da vida, aquela vida vivida, acontecida, onde está o âmago da questão social.

A jurisdição constitucional exercida pelos Juizados Especiais Cíveis cairá na humilhação se ficar de cócoras ou de joelhos ao capitalismo nacional e internacional. E a chuva ácida dos céus, a chuva que não sai das mãos da natureza, mas dos pés do verme que vitamina o lucro, essa chuva continuará caudalosa, a penetrar a pele desnutrida da grande maioria da população do País.

O posicionamento da 4ª Turma do STJ deixará de cócoras a jurisdição; desprotegida, desnudada, desfigurada a Constituição; a massa popular, então, continuará nadando nos pântanos da injustiça social, senão pela ação dos conglomerados, também pela omissão da Magistratura, aquela que, antes de se comprometer em aplicar o Direito, deveria achegar o seu corpo na alcova aconchegante da justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elisa da Silva. Funcionalidade da argumentação jurídica compreendida sob uma perspectiva sócio-ontológica do direito. Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Jacarezinho: Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, n. 17, p. 123 a 141, jul./dez. 2012.

ALVES, Fernando de Brito. Notas de Aula da Disciplina Filosofia do Direito do Mestrado em Ciências Jurídicas. Jacarezinho/PR: Universidade Estadual do Norte do Paraná, 17 maio 2013.

ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 16. ed. São Paulo: Ática, 1991.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Coimbra, 2003.

CHOMSKY, Noam. O lucro os as pessoas? 5. ed. Trad. Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil. Ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2005.

FOLHA DE S. PAULO. Folha de S. Paulo, C1, 12 maio 2013.

GALEANO, Eduardo. Memória do fogo. O século do vento. Trad. Eric Nepomuceno. Porto Alegre/RS: L&PM, v. 3, 2010.

KONDER, Leandro. O que é dialética. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MÉSZÁROS, István. Estrutura social e formas de consciência. A determinação social do método. Trad. Luciana Pudenzi, Francisco Raul Cornejo e Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2009.

NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: http://www. stj.gov.br/webstj/institucional/biblioteca/clipping/2Imprimir.asp?seq_edicao=1977>. Acesso em: 14 maio 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA WOFF, Haroldo Bernardo da. Argumenta: Revista do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, Jacarezinho, Fundinopi/Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, v. 1, n. 4, p. 146, 2004.